

ANEXO II

República (a) Portuguesa

Instituto Politécnico de Lisboa

Carta de curso do grau de licenciado

...*(b)*, presidente do Instituto Politécnico de Lisboa: Faço saber que ...*(c)*, natural de ...*(d)*, tendo frequentado a Escola Superior de ...*(e)*, concluiu o curso de ...*(f)*, em ...*(g)*, pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandou passar a presente carta de curso, em que o(a) declara habilitado(a) com o grau de licenciado em ...*(h)*, com a classificação de ...*(i)* valores.

Instituto Politécnico de Lisboa, em ...*(j)*.

O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, ...*(l)*.

O Presidente do Conselho Directivo, ...*(m)*.

O Secretário, ...*(n)*.

(a) Emblema do Instituto Politécnico de Lisboa.

(b) Nome do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular da carta de curso.

(e) Designação da escola superior através da qual é conferido o grau.

(f) Designação do curso.

(g) Data da conclusão do curso.

(h) Designação do grau.

(i) Classificação final do grau de licenciado, por extenso.

(j) Data de emissão da carta de curso.

(l) Assinatura do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, autenticada com o selo branco respectivo.

(m) Assinatura do presidente do conselho directivo da escola onde foi ministrado o curso, autenticada com o selo branco respectivo.

(n) Assinatura do secretário, autenticada com o selo branco respectivo.

Portaria n.º 1467/2004

de 17 de Dezembro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecido como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 404/99, de 14 de Outubro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto, no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-

-Cirúrgica na Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

2.º

Regulamentação

O curso, cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria, rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento no ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

8.º

Vagas

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 25.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 17 de Novembro de 2004.

ANEXO

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Médico-Cirúrgica

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem Médico-Cirúrgica	Anual	145	100	42	8		
Opção	Anual		30				
Bioética	1.º semestre	20			10		
Direito em Saúde	1.º semestre	10					
Gestão, Liderança e Tomada de Decisão ...	1.º semestre	60					
Modelos de Intervenção Psicossocial	1.º semestre	52			8		
Investigação	2.º semestre		20				
Epidemiologia das Doenças Infecciosas ...	2.º semestre					168	
Serviços de Urgência	2.º semestre					173	
Unidades de Cuidados Intensivos e Inter-médios.	3.º semestre					496	

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M

Organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, comete, através dos artigos 56.º, n.º 3, e 69.º, alínea c), ao Governo Regional a competência para aprovar a sua organização e funcionamento, objectivo prosseguido por via deste diploma.

Assim, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 56.º, n.º 3, 69.º, alíneas c) e d), e 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Governo Regional da Madeira

Artigo 1.º

Estrutura do Governo Regional da Madeira

A estrutura do Governo Regional da Madeira é a seguinte:

- Presidência do Governo;
- Vice-Presidência do Governo;
- Secretaria Regional dos Recursos Humanos;
- Secretaria Regional do Turismo e Cultura;
- Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes;
- Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- Secretaria Regional de Educação;
- Secretaria Regional do Plano e Finanças;
- Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

CAPÍTULO II

Da Vice-Presidência e Secretarias Regionais

SECÇÃO ÚNICA

Atribuições

Artigo 2.º

Vice-Presidência do Governo

1 — À Vice-Presidência do Governo são cometidas as atribuições referentes aos sectores seguintes:

- Administração Pública;
- Administração da justiça;
- Assuntos parlamentares;
- Assuntos europeus;
- Comércio;
- Desenvolvimento regional;
- Economia;
- Energia;
- Indústria.

2 — A Vice-Presidência do Governo Regional exerce a tutela sobre:

- Empresa de Electricidade da Madeira, S. A.;
- Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S. A.;
- Sociedade de Desenvolvimento da Ponta do Oeste, S. A.;
- Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S. A.;
- Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S. A.;
- Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.;
- Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Madeira, S. A.;
- Agência Regional de Energia e Ambiente;
- Centro de Empresas e Inovação da Madeira, L.ª;
- Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira.